

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT) - **Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB) - **Vice-Presidente**
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT)
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado FRANCISCO JOSÉ
Deputado JOACY PASCOAL

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PPB) - **Presidente**
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - **Vice-Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)

SUPLENTES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado FRANCISCO JOSÉ
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB) - **Presidente**
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB) - **Vice-Presidente**
Deputado FRANCISCO JOSÉ

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT) - **Presidenta**
Deputado PAULO DAVIM (PT) - **Vice-Presidente**
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)
Deputado NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT) - **Presidente**
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PMDB) - **Vice-Presidente**
Deputado JOACY PASCOAL

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - **Presidente**
Deputado PAULO DAVIM(PT) - **Vice-Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE(PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 144/03
PROCESSO Nº 1238/03

Altera a remuneração dos Procuradores da
Assembléia Legislativa do Estado do Rio
Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e EU sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. A remuneração mensal do cargo de Procurador da Assembléia,
fixada pelo artigo 2º, da Lei n.º 8.034, de 14 de dezembro de 2001, é reajustada em
35,03% (trinta e cinco inteiros e três centésimos por cento).

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se aos Procuradores aposentados e
aos pensionistas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das
dotações orçamentárias consignadas à Assembléia Legislativa e, se houver necessidade,
serão suplementadas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo
seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2002, ficando convalidados os procedimentos
administrativos executados com fundamentos na Lei n.º 8.034, de 14 de dezembro de 2001,
que correram por conta das dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites legais
de comprometimento com despesa de pessoal da Assembléia Legislativa.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José
Augusto", em Natal, 26 de agosto de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA-Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1º. Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2º. Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º. Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º. Secretário

Deputado WOBER JUNIOR - 3º. Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4º. Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/03
PROCESSO Nº 1239/03

Ofício nº 235/03-GP/TCE

Natal, 26 de agosto de 2003

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que fixa a remuneração dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

É importante ressaltar que a presente iniciativa não acarretará qualquer aumento de despesa, pois se limita a assegurar tratamento legislativo à fixação dos padrões remuneratórios dos membros ao Tribunal de Contas, feita anteriormente através de procedimento administrativo, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 214 de 07 de dezembro de 2001.

Assinalo, por fim, que os valores ora fixados já vêm sendo pagos normalmente pelo Tesouro Estadual, tendo sido, para tanto, utilizadas as disponibilidades orçamentárias próprias e preservados, à época da anterior fixação, o limite de comprometimento de despesa com o Tribunal de Contas previsto na lei federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei anexo no prazo mais breve possível, com apoio nas razões acima expostas, renovo, no ensejo, as expressões do meu elevado apreço e especial consideração, extensivas a todos os demais Deputados que compõem essa Egrégia Assembléia.

Respeitosamente,

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Presidente

À sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Nesta

RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a remuneração dos membros do Tribunal de Contas Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A remuneração mensal dos cargos de Conselheiro e Auditor, fixada pelo art. 2º da Lei Complementar 214, de 07 de dezembro de 2001, é reajustada em 35,03% (trinta e cinco inteiros e três centésimos por cento).

Art. 2º. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado aposentados e aos pensionistas.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 4º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2002, ficando convalidados os procedimentos administrativos executados com fundamento na Lei Complementar nº 214, de 07 de dezembro de 2001, que correram por conta das dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites legais de comprometimento com despesa de pessoal do Tribunal de Contas.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003, 115.º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/03
PROCESSO Nº 1240/03

Ofício nº 425/2003 - PGJ/RN

Natal, 26 de agosto de 2003.

Senhor Presidente,

Saudando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, acompanhado de exposição de motivos, que fixa a remuneração dos membros do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Postulando a apreciação e aprovação da mensagem em caráter de urgência, com apoio nas razões consignadas na exposição de motivos inclusa, renovo, no ensejo, as expressões de elevado apreço e especial consideração, extensiva a todos os demais ilustres Deputados que integram essa Egrégia Casa Legislativa.

FERNANDO BATISTA DE VASCONCELOS
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte
Natal(RN)

O presente projeto tem por finalidade assegurar tratamento legislativo à fixação dos padrões remuneratórios dos membros do Ministério Público feita anteriormente através de procedimento administrativo, em cumprimento ao disposto no §1º, do art. 2º da Lei Complementar 212, de 07 de dezembro de 2001.

Importante ressaltar que os valores ora fixados já vêm sendo pagos normalmente pelo Tesouro Estadual, tendo sido, para tanto, utilizadas as disponibilidades orçamentárias próprias, respeitado, á época da anterior fixação, o limite de comprometimento de despesa com pessoal para o Ministério Público previsto na lei federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000).

RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a remuneração dos membros do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A remuneração mensal do cargo de Procurador de Justiça, fixada pelo art. 2º da Lei Complementar 212, de 07 de dezembro de 2001, é reajustada em 35,03% (trinta e cinco inteiros e três centésimos por cento), sendo de 10% (dez por cento) a diferença da remuneração do cargo de Promotor de Justiça de 3ª (terceira) entrância para o de Procurador de Justiça e de 10% (dez por cento) de uma para outra das demais entrâncias ou categoria.

Art. 2º. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos membros do Ministério Público aposentados e aos pensionistas.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 4º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2002, ficando convalidados os procedimentos administrativos executados com fundamento na Lei Complementar nº 212, de 07 de dezembro de 2001, que correram por conta das dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites legais de comprometimento com despesa de pessoal do Ministério Público.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003, 115.º da República.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/03
PROCESSO Nº 1241/03

Ofício nº 357/03 GP-TJ

Natal, 26 de agosto de 2003

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa Projeto de Lei, fixando a remuneração dos membros do Poder Judiciário do Estado.

Esclareço a Vossa Excelência que a aprovação da matéria não trará ao erário nenhum aumento de despesa, limitando-se, tão somente, a assegurar tratamento legislativo à fixação dos padrões remuneratórios da magistratura, feito anteriormente por procedimento administrativo, como autorizado no art. 2º da Lei Complementar nº 213 de 07 de dezembro de 2001.

Ressalto, outrossim, que os valores ora fixados já vêm sendo pagos normalmente pelo Tesouro Estadual, tendo sido, para tal fim, utilizadas as disponibilidades orçamentárias próprias e preservadas, quando da anterior fixação, o limite de comprometimento de despesa com o Poder Judiciário previsto na Lei federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei no prazo mais breve possível, com apoio nas razões acima expostas, renovo a Vossa Excelência e Eminentíssimos Pares a expressão do meu maior apreço.

Atenciosamente,

Desembargador Aécio Sampaio Marinho
Presidente do Tribunal de Justiça

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Fixa remuneração dos membros do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A remuneração mensal do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, fixada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 213, de 07 de dezembro de 2001, é reajustada em 35,03% (trinta e cinco inteiros e Três centésimos por cento), sendo de 10% (dez por cento) a diferença da remuneração do cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância para o de Desembargador e de 10% (dez por cento) de uma para outra das demais entrâncias ou categoria.

Art. 2º. Aplicam-se aos Magistrados aposentados e pensionistas as disposições constantes desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento do Estado.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2002, ficando convalidados os procedimentos administrativos executados com base na Lei Complementar nº 213, de 07 de dezembro de 2001, que correram por conta das dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites legais de comprometimento com despesa de pessoal do Poder Judiciário.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal de de 2003, 115º da República.